UNAME | União Nacional da Advocacia

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DA OAB

GUIA DE DEFESA DA ADVOCACIA

Orientações práticas e fundamentos jurídicos para enfrentar notificações, cobranças e procedimentos relacionados à inscrição suplementar.



"A defesa da advocacia começa quando cada profissional conhece seus direitos e não abre mão das garantias que a lei lhe assegura."

Hélio Costa
Advogado, idealizador e coordenador da União Nacional da Advocacia (UNAME).

2026

O QUE DEFENDO E O QUE VOCÊ PRECISA SABER

OS DIREITOS DA ADVOCACIA DIANTE DAS COBRANÇAS REALIZADAS PELAS SECCIONAIS DA OAB

A exigência de inscrição suplementar tem provocado preocupação entre advogados e advogadas que exercem a profissão em diferentes estados do país. E o problema não se limita à discussão sobre a existência ou não dessa obrigação. Também envolve a maneira como as Seccionais vêm identificando os profissionais, conduzindo os procedimentos, realizando as notificações e exigindo o pagamento de anuidades.

Cada Conselho Seccional possui seus próprios procedimentos administrativos, plataformas, canais de atendimento e mecanismos de cobrança. Na prática, essa falta de uniformidade torna mais difícil compreender como cada apuração é realizada, quais critérios são utilizados e quais caminhos o advogado deve seguir para questionar uma exigência.

Em muitos casos, o profissional recebe um e-mail de cobrança, mas não tem acesso imediato aos documentos e às informações que deram origem àquela exigência. Não sabe exatamente quais atos foram considerados, como foi feita a contagem, quais critérios foram aplicados ou quem foi responsável pela análise.

E é justamente aí que começa o problema. Não considero razoável exigir que um advogado reconheça uma obrigação ou efetue um pagamento sem que lhe sejam apresentados os elementos necessários para compreender e verificar a regularidade da cobrança. A Seccional precisa demonstrar o que está cobrando, por que está cobrando e em quais fundamentos jurídicos e fáticos se apoia.

Também não podemos tratar todas as situações como se fossem iguais. Há questões relacionadas à validade das notificações, ao acesso ao procedimento administrativo, à identificação das causas efetivamente consideradas, à participação do advogado nos processos e à própria interpretação dos critérios legais de habitualidade. Cada uma delas pode fazer diferença na análise da exigência.



HÉLIO COSTA
Advogado e idealizador do Movimento Nacional pelo Fim da Inscrição Suplementar.

@heliopelaordem
@unameadv

Foi diante dessa realidade que decidi organizar este guia, no contexto da mobilização nacional que idealizei e conduzo à frente da União Nacional da Advocacia – UNAME. Acredito que situações enfrentadas individualmente precisam ser compreendidas, discutidas e enfrentadas também de forma coletiva.

Este material tem um propósito essencialmente prático: orientar advogados e advogadas sobre como agir diante de notificações e cobranças relacionadas à inscrição suplementar. Não quero me limitar a apresentar teses jurídicas ou discutir o tema de maneira abstrata. Quero mostrar quais providências podem ser adotadas, quais documentos devem ser exigidos, quais pontos precisam ser examinados e como o profissional pode se posicionar diante de uma exigência da Seccional.

Para isso, examinei procedimentos, notificações, relatórios, plataformas e documentos utilizados por diferentes Seccionais, além das normas que disciplinam a inscrição suplementar e o exercício da advocacia. Esse levantamento permitiu identificar problemas recorrentes e organizar as orientações a partir das dificuldades que os próprios profissionais vêm enfrentando.

Para facilitar a compreensão e orientar a leitura, organizei este guia em duas grandes frentes, que se complementam e acompanham os principais desafios enfrentados pelos colegas diante das cobranças das Seccionais.

Na primeira, trato das garantias procedimentais, da possibilidade de inércia e do direito de defesa. Abordo como agir ao receber uma notificação, quais são as consequências e os riscos de não apresentar manifestação, como solicitar acesso integral ao procedimento administrativo, quais documentos exigir, o que verificar na comunicação recebida e quais cuidados devem ser adotados para preservar os direitos do advogado, independentemente da conduta que decida seguir.

Na segunda, avanço para o mérito das cobranças. Examino os critérios legais de habitualidade, a contagem das causas, a efetiva intervenção do advogado nos processos, as situações que não devem ser automaticamente consideradas para esse fim e os fundamentos jurídicos que podem ser utilizados para questionar as exigências formuladas pelas Seccionais.

Ao longo do material, também apresento orientações sobre as providências administrativas e judiciais que podem ser avaliadas em cada situação, respeitando as particularidades de cada procedimento e os documentos disponíveis.

Faço questão de esclarecer que as posições apresentadas neste guia refletem minha compreensão jurídica, os estudos que realizei e minha avaliação pessoal sobre a melhor maneira de conduzir essas situações. Escrevo também a partir da perspectiva de quem, como advogado, entende a importância de conhecer os próprios direitos e não aceitar passivamente exigências cuja regularidade ainda não foi demonstrada.

Não pretendo estabelecer uma conduta obrigatória para todos os profissionais, tampouco afirmar que existe uma solução única para qualquer cobrança. Cada caso precisa ser examinado individualmente, à luz dos documentos, dos fatos e dos fundamentos apresentados pela respectiva Seccional.

Minha orientação, portanto, deve servir como referência para que cada advogado compreenda suas possibilidades de atuação, avalie os riscos envolvidos e tome suas próprias decisões com autonomia e responsabilidade.

Mas há uma premissa da qual não abro mão: a OAB tem o dever de fiscalizar o exercício da advocacia, mas essa atribuição não lhe dá liberdade para agir fora dos limites da lei ou desconsiderar os direitos e as garantias dos profissionais.

A previsão legal da inscrição suplementar não autoriza a Seccional a presumir irregularidades, formular cobranças sem demonstrar seus fundamentos ou dificultar o acesso do advogado aos elementos que sustentam a exigência. Toda cobrança precisa ter fundamento. Toda apuração precisa ser acessível ao profissional interessado. E toda exigência deve permitir a verificação dos fatos e dos critérios que a justificam.

É justamente por isso que considero indispensável conhecer os procedimentos e os instrumentos de defesa disponíveis. O advogado não pode ser colocado em posição de desvantagem diante da instituição que tem o dever de fiscalizar sua atividade.

Este guia nasce dessa convicção. Quero que cada profissional saiba quais são seus direitos, conheça os caminhos disponíveis e tenha segurança para

questionar exigências que não estejam de acordo com a lei. Não se trata de aceitar tudo, tampouco de rejeitar qualquer obrigação, mas de exigir que a OAB também cumpra as regras que deve observar.

Conhecer os próprios direitos não é fugir de obrigações. É não aceitar que sejam impostas fora da legalidade.

HÉLIO COSTA
Advogado, idealizador e coordenador
da União Nacional da Advocacia - UNAME

PARTE I

NOTIFICAÇÕES, INÉRCIA E DIREITO DE DEFESA

1. Como a OAB deve realizar a notificação eletrônica? O que acontece se o advogado não confirmar o recebimento?

O Regulamento Geral da OAB admite a notificação por meio eletrônico, mas estabelece condições para que esse procedimento seja considerado válido. A Seccional não pode simplesmente enviar uma mensagem ao endereço eletrônico do advogado e considerar concluída a cientificação. É necessário observar as regras do art. 137-D, especialmente quanto à confirmação do recebimento e às providências que devem ser adotadas quando ela não ocorre.

O *caput* do dispositivo prevê que a notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo, assim como as demais intimações, pode ser realizada por correspondência eletrônica ou por correspondência física com aviso de recebimento, encaminhada aos endereços constantes do cadastro da Seccional. O § 2º considera meios eletrônicos o telefone celular, os aplicativos de mensagens multiplataforma e o correio eletrônico (e-mail).

No caso da comunicação eletrônica, o § 3º, inciso V, exige que o destinatário seja expressamente informado da necessidade de confirmar o recebimento no prazo de 24 horas, contado do envio. Essa confirmação é uma condição prevista pelo Regulamento para a validação da notificação eletrônica.

E se o advogado não confirmar o recebimento?

O § 7º é expresso: transcorridas 24 horas sem confirmação expressa, a tentativa de notificação eletrônica será considerada frustrada. Nessa hipótese, a Seccional deverá certificar o ocorrido nos autos e seguir o procedimento previsto no § 8º, realizando nova tentativa por correspondência com aviso de recebimento. Se essa tentativa também não tiver êxito, poderá recorrer à publicação de edital no Diário Eletrônico da OAB.

Portanto, a ausência de confirmação não autoriza a Seccional a considerar concluída a notificação eletrônica. O Regulamento estabelece uma sequência de procedimentos que precisa ser respeitada. A instituição não pode simplesmente ignorar a falta de confirmação e tratar o advogado como se tivesse sido regularmente notificado por aquele meio.

Minha orientação é que o advogado não se precipite em apresentar contestação antes de verificar se a notificação observou o procedimento previsto no art. 137-D do Regulamento Geral. A Seccional deve cumprir todas as etapas regulamentares, não cabendo ao profissional suprir eventuais falhas na comunicação.

Isso não significa, contudo, que o advogado deva permanecer alheio ao andamento do procedimento. Caso não confirme o recebimento da comunicação eletrônica, deve acompanhar as correspondências encaminhadas ao endereço cadastrado e as publicações no Diário Eletrônico da OAB. Afinal, frustrada a tentativa eletrônica, a Seccional poderá recorrer à notificação postal e, se esta também não tiver êxito, à publicação por edital. O que não pode é avançar diretamente para a etapa seguinte, ignorando a sequência estabelecida pelo Regulamento.

Se a Seccional desrespeitar o procedimento regulamentar e avançar na constituição ou cobrança do débito, o advogado deverá questionar a validade da notificação e dos atos dela decorrentes.

Conforme o estágio do procedimento e a natureza da ilegalidade, poderá recorrer ao mandado de segurança ou ajuizar ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos da cobrança e impedir medidas restritivas.

2. A OAB pode cobrar por meio de boletos enviados diretamente aos aplicativos bancários, sem comunicar previamente o advogado e apresentar os fundamentos da cobrança?

Não. A simples emissão de boleto bancário e sua disponibilização no aplicativo do banco não substituem a notificação do advogado sobre a existência e os fundamentos de uma cobrança administrativa.

O advogado não pode ser considerado regularmente cientificado de uma dívida apenas porque um boleto foi registrado em seu CPF e apareceu no sistema bancário. Esse mecanismo permite visualizar e pagar títulos, mas não comunica, por si só, por que o profissional está sendo cobrado, quais fatos fundamentam a exigência ou como o valor foi calculado.

Na minha avaliação, o advogado que encontrar um boleto dessa natureza no aplicativo bancário, sem ter recebido qualquer comunicação da OAB, não deve reconhecer a dívida nem efetuar o pagamento apenas em razão de sua disponibilização. Deve aguardar a notificação formal da Seccional, que deverá apresentar a identificação da cobrança, seus fundamentos e os meios para contestá-la.

A OAB pode utilizar meios eletrônicos para disponibilizar boletos e realizar cobranças. O que não pode é tratar a simples inclusão de um título no CPF do advogado como substituta da notificação administrativa e da oportunidade de defesa.

Boleto bancário não é notificação, não comprova ciência da dívida e não substitui o devido processo legal.

3. Quais requisitos a notificação eletrônica precisa cumprir para ser considerada regular?

A notificação eletrônica não se torna regular pelo simples fato de ser enviada por um canal oficial da Seccional. O art. 137-D, § 3º, do Regulamento Geral da OAB, com a redação dada pela Resolução CFOAB nº 001/2026, estabelece requisitos específicos de identificação, conteúdo e formalização que precisam ser observados pela instituição responsável pela comunicação.

A Seccional deve informar o nome completo do servidor ou funcionário responsável pelo ato e sua matrícula; identificar o processo a que se refere a comunicação; esclarecer a finalidade do contato; encaminhar o documento correspondente à notificação, acompanhado dos respectivos anexos, quando existentes; e informar expressamente a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 horas.

Entre esses requisitos, merece atenção especial a exigência de encaminhamento do documento correspondente à notificação. Isso porque,

ao examinar comunicações recebidas por advogados de diferentes Seccionais e encaminhadas à UNAME, encontrei situações em que todo o conteúdo da cobrança estava inserido diretamente no corpo do e-mail, sem qualquer documento anexo ou referência a um ato formal produzido no procedimento administrativo que lhe teria dado origem.

Em outras palavras, o advogado recebe uma mensagem com uma relação de processos, uma suposta pendência de inscrição suplementar e uma exigência de pagamento ou regularização, mas não recebe nenhum documento que demonstre de onde surgiu aquela cobrança, qual apuração foi realizada ou qual ato administrativo fundamentou a exigência.

A comunicação acaba se apresentando como uma cobrança isolada, sem permitir identificar sua vinculação com um procedimento administrativo formalmente constituído.

Estamos tratando de uma comunicação oficial, praticada por uma instituição que exerce poder de fiscalização e pretende produzir consequências nas esferas jurídica e financeira do advogado. Por isso, não basta apresentar um texto informando a existência de uma cobrança. O documento precisa permitir a identificação do ato, de sua origem e de quem o praticou, além de possibilitar a verificação de sua autenticidade.

A formalização dos atos processuais oferece uma referência importante nesse sentido. Uma citação judicial, por exemplo, não se resume a uma mensagem informando a existência de um processo. É um ato formal, expedido por autoridade ou servidor competente, cuja origem e autenticidade precisam ser verificáveis. Essa mesma preocupação deve orientar as notificações realizadas pela OAB.

Esse cuidado se torna ainda mais necessário diante do aumento dos golpes envolvendo o uso indevido do nome de advogados, escritórios e instituições. Atualmente, criminosos utilizam informações reais de processos judiciais, reproduzem documentos com aparência oficial e se passam por profissionais ou representantes de instituições para dar credibilidade a cobranças fraudulentas.

O simples fato de o e-mail utilizar o domínio de uma instituição não garante, por si só, que seu conteúdo seja autêntico ou que tenha sido efetivamente produzido por quem nele aparece como responsável.

É justamente por essa razão que considero indispensável que a notificação seja acompanhada de um documento formal, com identificação de sua autoria e mecanismos que permitam verificar sua autenticidade e integridade.

O advogado precisa ter segurança de que está diante de uma comunicação verdadeira, produzida pela autoridade competente e vinculada a um procedimento administrativo real. Não se pode exigir que reconheça uma cobrança como legítima sem que existam elementos confiáveis para confirmar sua origem.

Assim, uma mensagem que apenas informa a existência de uma pendência de inscrição suplementar, apresenta uma relação de processos e direciona o profissional para um link de pagamento ou para uma plataforma não pode ser automaticamente considerada completa, regular e segura.

Essa preocupação com a autenticidade da comunicação também está presente no § 4º do art. 137-D, que determina que a Seccional solicite cópia de documento oficial com foto para identificação do advogado destinatário. Afinal, não basta garantir que a mensagem tenha origem legítima. É necessário também assegurar que a confirmação do recebimento seja realizada pelo próprio profissional a quem a comunicação se destina.

São duas medidas que se complementam: de um lado, permitir que o advogado verifique a autenticidade e a procedência da notificação; de outro, assegurar que a pessoa que confirma seu recebimento seja efetivamente o destinatário. Ambas contribuem para a segurança e a confiabilidade do procedimento.

O que chama atenção é que, ao examinar as comunicações encaminhadas à UNAME, constatei que nenhum dos e-mails aos quais tive acesso continha a solicitação de documento oficial com foto do profissional. Ou seja, em todas essas comunicações, deixou-se de observar uma etapa expressamente prevista no Regulamento.

Na minha avaliação, não é aceitável que a Seccional deixe de observar justamente uma das medidas previstas para conferir segurança à notificação. Se o Regulamento estabeleceu esse cuidado, cabe à instituição cumpri-lo. Não pode tratar como dispensável uma exigência que integra o procedimento obrigatório de comunicação.

O § 6º estabelece, ainda, que a comunicação eletrônica seja documentada por certidão detalhada, com a juntada obrigatória aos autos dos elementos necessários à comprovação da notificação, incluindo, conforme o caso, registros de áudio, vídeo e capturas de tela. Cabe à própria Seccional cumprir essa obrigação e manter no procedimento administrativo os registros que demonstrem como a comunicação foi realizada.

Essa documentação também é fundamental para o exercício do direito de defesa. Caso decida apresentar contestação, o advogado deve ter acesso aos autos para conferir os registros da comunicação e, especialmente, a data de juntada da certidão detalhada. Isso porque, conforme estabelece o § 9º, o prazo para manifestação começa a partir dessa juntada, e não da data em que a comunicação eletrônica foi enviada.

Na minha avaliação, se a Seccional não cumpriu as formalidades previstas no Regulamento, o advogado não deve se precipitar em responder à cobrança ou apresentar uma defesa como se tivesse a obrigação de corrigir as falhas da própria instituição. Antes de qualquer coisa, é preciso compreender que a responsabilidade pela regularidade da notificação é da Seccional, e não do profissional que a recebeu.

Não cabe ao advogado suprir documentos que a instituição deveria ter encaminhado, presumir a validade de uma comunicação incompleta ou tomar a iniciativa de movimentar um procedimento cuja regularidade não foi demonstrada.

Uma cobrança não se torna legítima simplesmente porque foi enviada por e-mail, assim como uma irregularidade não deixa de existir porque o advogado decidiu não apresentar manifestação naquele momento.

O mais importante é compreender que a Seccional também está sujeita às regras que disciplinam sua atuação. Se não as observa, deve responder pelas consequências de seus próprios atos. E essas irregularidades não perdem importância caso a instituição decida levar a cobrança adiante, seja promovendo o protesto do débito em cartório, buscando a inclusão do nome do advogado nos cadastros de proteção ao crédito, instaurando procedimento disciplinar ou recorrendo à via judicial para exigir o pagamento.

Em qualquer dessas situações, o advogado terá a oportunidade de apresentar os elementos que demonstram as falhas cometidas pela Seccional e questionar a validade dos atos praticados, inclusive da própria cobrança.

Por isso, é importante guardar as comunicações recebidas e preservar os registros de eventuais irregularidades. A instituição não pode deixar de cumprir as regras que lhe são impostas e depois transferir ao advogado as consequências de suas próprias falhas.

4. A Seccional pode exigir pagamento ou apresentação de defesa sem disponibilizar o procedimento administrativo?

Minha orientação é que o advogado não reconheça a cobrança, não efetue o pagamento e não se precipite em apresentar defesa de mérito sem antes conhecer integralmente o procedimento administrativo que deu origem à exigência.

A primeira providência deve ser solicitar formalmente o número e o acesso integral ao processo administrativo, com todos os documentos, relatórios, decisões e elementos utilizados pela Seccional para fundamentar a cobrança. Sem conhecer esses elementos, o profissional não tem condições de avaliar adequadamente a exigência nem de exercer seu direito de defesa.

Esse cuidado é necessário porque, em diversas notificações às quais tive acesso, as Seccionais não apresentam na comunicação o relatório de apuração, a decisão que fundamentou a exigência ou os documentos utilizados para chegar àquela conclusão.

Na prática, o advogado recebe uma lista de processos, muitas vezes antigos e até mesmo sujeitos a questionamentos quanto à prescrição, sem saber quais atos processuais foram efetivamente considerados, quais critérios de contagem foram utilizados ou como a Seccional concluiu pela existência de habitualidade e de valores a pagar.

O problema se torna ainda mais evidente quando o profissional é colocado diante de duas alternativas: pagar os valores apresentados ou apresentar uma contestação. Para se defender, precisa localizar os processos relacionados, examinar cada um deles e tentar reconstruir, por conta própria, os critérios utilizados pela própria Seccional.

Isso significa transferir ao advogado um trabalho que deveria ter sido realizado e documentado pela instituição responsável pela apuração. Além de administrar sua rotina profissional, atender clientes e cumprir os prazos dos processos em que atua, o advogado passa a ter que investigar uma cobrança sem sequer conhecer os elementos que lhe deram origem.

Na minha avaliação, há uma evidente inversão da lógica que deve orientar esse tipo de procedimento. A Seccional realiza a apuração, seleciona os processos, estabelece os critérios de contagem e chega a uma conclusão sobre a existência de uma obrigação. Portanto, é dela o dever de apresentar os elementos que sustentam essa conclusão.

O advogado é sujeito de direitos e deveres, não mero destinatário de cobranças. Por isso, não cabe ao profissional descobrir, por conta própria, o que foi considerado pela instituição para depois tentar contestar uma apuração que não lhe foi disponibilizada.

Nesse sentido, recomendo que o advogado solicite formalmente acesso integral ao procedimento administrativo antes de tomar qualquer decisão sobre a cobrança.

Enquanto não tiver acesso aos autos, minha orientação é não reconhecer a dívida nem efetuar o pagamento, pois não se pode exigir uma defesa de mérito sem que o profissional conheça os fundamentos da cobrança.

Se houver prazo em curso, o advogado deve requerer expressamente sua suspensão ou reabertura até a disponibilização integral dos autos. Como o pedido de acesso não suspende automaticamente o prazo, poderá ser necessária a apresentação de manifestação preventiva para resguardar seu direito de defesa.

Afinal, a OAB não pode exigir uma defesa às cegas, muito menos transferir ao advogado o trabalho de reconstruir uma apuração que a própria instituição realizou ou deveria ter realizado.



5. A OAB pode transferir a empresas privadas a responsabilidade pela identificação e definição das obrigações de inscrição suplementar?

Na minha avaliação, é necessário distinguir duas situações: a contratação de empresas privadas para fornecer tecnologia e serviços de apoio, que é legítima, e a transferência a essas empresas da responsabilidade pela apuração e definição de quem estaria obrigado à inscrição suplementar, o que não se admite.

A OAB pode contratar sistemas para consultar bancos de dados, cruzar informações, localizar processos e organizar dados. O que não pode é permitir que uma empresa privada assuma, em lugar da própria Ordem, a responsabilidade de analisar os fatos e concluir que determinado advogado está sujeito à inscrição suplementar.

A identificação de uma possível situação de habitualidade exige análise concreta dos fatos e aplicação dos critérios previstos na legislação. Não basta localizar o nome de um profissional em bancos de dados, reunir movimentações processuais e produzir um relatório automatizado. É necessário verificar a consistência das informações, avaliar se os registros realmente demonstram o exercício habitual da advocacia e identificar quem responde pela conclusão apresentada.

Quando esse trabalho não é realizado de maneira criteriosa, segura e transparente, podem surgir problemas graves na própria apuração. Um exemplo disso está em um dos relatórios utilizados nessas cobranças, que apresenta informações atribuídas a uma advogada, mas não contém timbre ou identificação da Seccional, assinatura, nome de seu autor ou qualquer indicação de quem assumiu a responsabilidade técnica pela análise.

O próprio documento informa que foi elaborado a partir de consultas automatizadas a registros processuais, mas não esclarece quem realizou ou supervisionou esse levantamento, quem conferiu os dados ou quem responde tecnicamente pelas conclusões. Também não identifica qualquer autoridade da OAB que tenha examinado e validado as informações antes de sua utilização na apuração. Afinal, quem produziu esse relatório? Quem responde por eventuais erros? E quem assumiu a responsabilidade por utilizá-lo como fundamento de uma exigência dirigida à profissional?

Por isso, não considero suficiente a apresentação de um relatório produzido isoladamente por uma empresa contratada. A OAB precisa examinar e validar as informações antes de utilizá-las como fundamento de uma cobrança, assumindo a responsabilidade pelas conclusões apresentadas.

Caso, mesmo diante dessas irregularidades — seja na notificação, na comunicação eletrônica, na ausência de processo administrativo ou na própria elaboração do relatório —, o advogado decida contestar a cobrança, recomendo que questione formalmente a participação da empresa contratada, se houver, na apuração.

Deve exigir esclarecimentos sobre como o levantamento foi realizado, quais critérios foram utilizados, quem ficou responsável pela análise e quem, dentro da OAB, examinou e validou as informações.

Também recomendo que solicite a identificação da autoridade responsável pela exigência e os documentos que demonstrem a efetiva apreciação do seu caso pela Seccional.

Nesse requerimento, considero pertinente invocar os arts. 57 e 58, IX, da Lei nº 8.906/1994, além das garantias do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

6. Como funcionam as empresas e plataformas utilizadas pela OAB para identificar advogados e realizar cobranças de inscrição suplementar? Quais irregularidades podem ser questionadas?

A utilização de empresas e plataformas privadas para identificar advogados e operacionalizar cobranças de inscrição suplementar exige atenção. Não estamos falando apenas de ferramentas tecnológicas auxiliares, mas de estruturas que participam de etapas importantes da identificação dos profissionais, da análise de informações e da recuperação dos valores cobrados. É necessário, portanto, verificar até onde vai essa participação e quais controles são exercidos pela própria OAB.

Entre as soluções identificadas estão o RUI, desenvolvido pelo Instituto Modal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CNPJ nº 29.319.015/0001-07), em parceria com a EVO Cobranças Ltda. (CNPJ nº 51.999.240/0001-82), e o Portal da Inscrição Suplementar, operado pela JK6 Administração e

Participações Ltda. (CNPJ nº 44.586.736/0001-69). Embora tenham funcionalidades distintas, ambas integram a estrutura utilizada por Seccionais da OAB para operacionalizar essas cobranças.

O RUI utiliza dados do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), inteligência artificial e leitura automatizada dos Diários da Justiça para identificar possíveis situações de habitualidade. Segundo o Instituto Modal, a plataforma realiza a extração dos dados processuais e utiliza um motor de inferência e cálculo para analisar essas informações e determinar quais profissionais estariam sujeitos à inscrição suplementar. A empresa anuncia cobertura de 100% dos tribunais brasileiros e informa que a conferência humana dos resultados é realizada por amostragem.

Essa informação é extremamente preocupante. O próprio Instituto Modal afirma que seu sistema não se limita a localizar processos ou organizar dados: ele realiza a análise das informações e, por meio de seu motor de inferência e cálculo, aponta quais advogados estariam sujeitos à inscrição suplementar. Em outras palavras, a plataforma produz a conclusão que pode dar origem à cobrança.

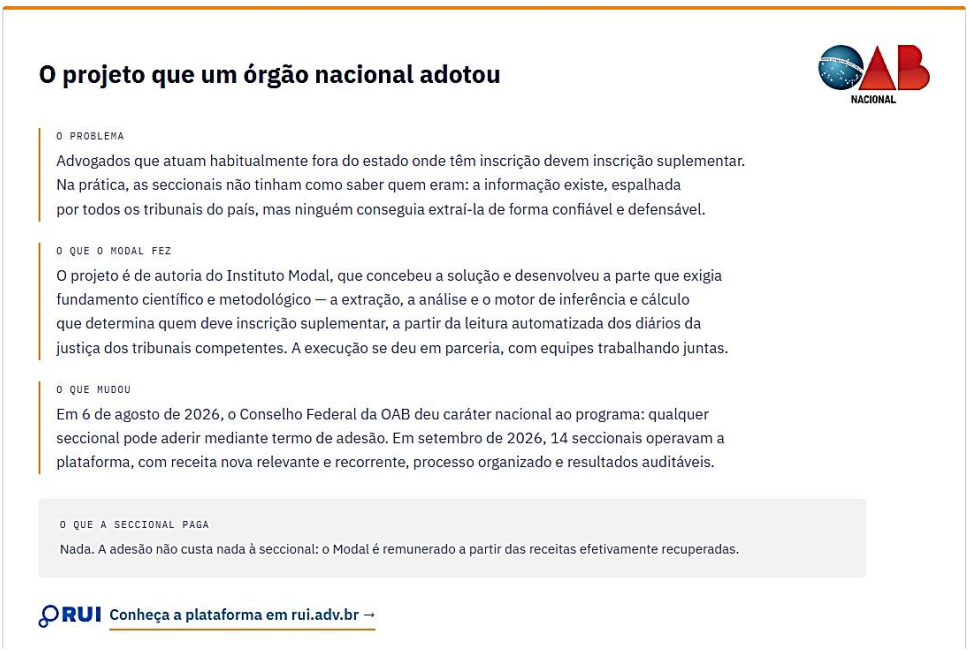

Disponível em: https://modal.org.br/projetos/

O problema se agrava quando a própria empresa informa que a conferência humana é feita por amostragem. Isso significa que não há garantia de que todos os resultados tenham sido examinados individualmente

por uma pessoa antes de serem utilizados nas cobranças. Um advogado pode, portanto, ser identificado e cobrado a partir de uma conclusão produzida pelo sistema sem que esteja demonstrada a efetiva conferência do seu caso.

Não podemos tratar isso como um detalhe técnico. A existência de processos e movimentações em nome de um advogado não demonstra, por si só, o exercício habitual da profissão em outra Seccional. É necessário examinar o conteúdo dos registros, verificar quais atos foram efetivamente praticados, aplicar os critérios legais e considerar as particularidades de cada situação. Um sistema automatizado não pode substituir essa análise.

A tecnologia pode auxiliar a OAB a localizar possíveis casos, mas não pode decidir, por conta própria, quem está obrigado à inscrição suplementar. A conclusão precisa resultar de uma análise individualizada, juridicamente fundamentada e assumida pela autoridade competente da Ordem. Não é admissível que a Seccional simplesmente reproduza o resultado de um sistema e transfira ao advogado o ônus de provar que a conclusão automatizada está errada.

Além do RUI, outra plataforma aparece nessa estrutura: o Portal da Inscrição Suplementar, desenvolvido pela JK6. A documentação examinada prevê o envio de notificações, a gestão de informações processuais e a manutenção de registros de consultas, acessos, comunicações, documentos e contestações.



O que chama atenção é a amplitude dessas atividades. As empresas não aparecem apenas como fornecedoras de um programa de computador. Suas plataformas participam de etapas que envolvem a identificação dos profissionais, a organização das informações, as comunicações e a operacionalização das cobranças. É indispensável esclarecer quais atribuições foram efetivamente delegadas, quais decisões permanecem com a Seccional e quem responde por cada etapa.

A atuação também alcança a parte financeira. O RUI disponibiliza funcionalidades para consulta de anuidades pendentes e realização de pagamentos por PIX, boleto ou cartão. Assim, a estrutura permite que o advogado identificado pela plataforma também consulte os valores exigidos e realize o pagamento dentro do próprio ambiente tecnológico.



Essa integração exige transparência. É preciso saber quem formula a cobrança, quem administra os pagamentos, quem recebe os valores e qual é a participação de cada entidade contratada. O advogado não pode ficar diante de uma cobrança sem conseguir identificar claramente quem está por trás de sua elaboração e operacionalização.

Há também uma questão econômica que merece esclarecimento. O Instituto Modal informa que sua remuneração pelo RUI tem como base as receitas efetivamente recuperadas pelas Seccionais. Não considero que essa modalidade de remuneração seja, por si só, ilegal, nem que a natureza privada e sem fins lucrativos do Instituto impeça a prestação remunerada de serviços.

O que precisa ser conhecido são os termos dessa contratação: qual percentual ou critério de remuneração é aplicado, se existe parcela fixa, como

os valores são calculados e qual é a participação da EVO nessa estrutura. Essas informações não podem permanecer obscuras, especialmente quando a remuneração está vinculada aos valores efetivamente recuperados.

Existe, nesse modelo, um incentivo econômico associado ao resultado das cobranças. Quanto maior a recuperação de valores, maior tende a ser a remuneração vinculada a essa atividade. Isso não prova que haja irregularidade, mas torna indispensável a existência de controles rigorosos para impedir que o interesse arrecadatório interfira na identificação dos profissionais, na análise da habitualidade ou na formulação das exigências.

O próprio Instituto Modal reconhece, em seu Relatório Anual de Atividades de 2025, que o RUI permaneceu como seu principal projeto institucional. Ao final daquele exercício, havia cinco Seccionais contratadas e outras três em processo de contratação. O documento também relaciona a consolidação e a expansão da plataforma ao crescimento econômico-financeiro da instituição.

Os números apresentados são expressivos. A receita operacional bruta passou de R$ 1,65 milhão, em 2024, para R$ 3,03 milhões, em 2025, um crescimento de 83,1%. Já o superávit do exercício saltou de R$ 247,6 mil para R$ 691,5 mil, uma elevação de 179,3%. A margem de superávit sobre a receita operacional líquida também aumentou, passando de 15,7% para 24%.

Esses resultados não significam que todo o superávit tenha sido gerado pelo RUI, pois o relatório não discrimina a receita específica da plataforma. Entretanto, demonstram a dimensão econômica alcançada pelo Instituto em um período no qual o próprio documento aponta o RUI como sua principal frente operacional. Por isso, é legítimo exigir transparência sobre os contratos, os critérios de remuneração e os valores efetivamente recebidos nessa operação.

Essas informações ajudam a dimensionar a importância da plataforma, mas não esclarecem as condições das contratações. Para isso, é necessário conhecer os instrumentos firmados com as Seccionais, as atribuições de cada participante, os critérios de remuneração e os mecanismos de fiscalização e responsabilização.

Na minha avaliação, o ponto central é simples: a OAB pode utilizar tecnologia e contratar entidades especializadas, mas precisa demonstrar que

mantém o controle efetivo da atividade. Deve esclarecer quais tarefas foram atribuídas a cada participante, como os dados são examinados, quem valida as conclusões e qual autoridade assume a responsabilidade pela cobrança.

Por isso, recomendo que o advogado, ao identificar irregularidades, questione formalmente a participação das empresas eventualmente envolvidas e solicite esclarecimentos sobre a origem das informações, a metodologia utilizada, os responsáveis pelo levantamento e a validação realizada pela Seccional. Também deve requerer os documentos que permitam conhecer as atribuições de cada participante e verificar a regularidade da operação.

A contestação não deve se limitar à quantidade de processos apontados pelo sistema. É necessário questionar a confiabilidade dos dados, a análise realizada, a aplicação dos critérios legais e a efetiva participação da autoridade responsável pela exigência.

7. Quais documentos e informações devo solicitar à Seccional?

Ao receber uma notificação ou cobrança, recomendo que o advogado solicite à Seccional, antes de apresentar sua defesa, os seguintes documentos e informações, indispensáveis à análise da exigência e à adequada instrução de sua manifestação:

Nº	Documentos e informações	Finalidade da solicitação	Fundamento jurídico
1	Cópia integral do procedimento administrativo, incluindo o ato de instauração, relatórios, despachos, decisões, manifestações e todos os documentos que o instruem.	Conhecer o conteúdo completo da apuração, identificar os atos praticados e ter acesso a todos os elementos utilizados pela Seccional para fundamentar a exigência.	Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
2	Relação individualizada dos processos considerados na apuração, com os respectivos números, tribunais, datas e identificação dos atos atribuídos ao advogado.	Identificar precisamente quais processos foram utilizados como fundamento da cobrança e verificar se correspondem à atuação efetivamente exercida pelo profissional.	Art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994; art. 5º do Provimento CFOAB nº 178/2017; art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3	Cópias das peças processuais e dos documentos dos processos considerados, especialmente petições, procurações, substabelecimentos, protocolos, atas de audiência e outros registros de atuação.	Conferir se houve efetiva intervenção do advogado em cada processo, distinguindo a prática de atos processuais da simples vinculação nominal ao feito.	Art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994; art. 5º, §§ 1º e 2º, do Provimento CFOAB nº 178/2017; art. 5º, LV, da Constituição Federal.
4	Memória de cálculo da habitualidade, com a discriminação dos atos considerados em cada ano, suas respectivas datas e os critérios utilizados para a contagem das causas.	Verificar como a Seccional chegou à conclusão de que houve exercício habitual da advocacia, especialmente quanto à quantidade de causas, à identificação dos atos efetivamente praticados e à aplicação dos critérios legais.	Art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994; art. 5º do Provimento CFOAB nº 178/2017; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
5	Identificação das fontes de dados e da metodologia de pesquisa, incluindo bases consultadas, filtros, parâmetros, critérios de seleção e procedimentos utilizados para localizar e atribuir processos ao advogado.	Compreender a origem das informações, a forma como foram selecionados os processos e os critérios utilizados para associá-los ao profissional.	Arts. 6º, VI, e 9º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
6	Relatórios produzidos pelos sistemas utilizados na apuração, resultados das consultas, registros de processamento, histórico de alterações e correções, além de informações sobre eventual revisão ou validação humana dos resultados.	Verificar como os dados foram processados, se houve conferência individual das informações e se os resultados automatizados foram revisados antes de fundamentar a cobrança.	Arts. 6º, VI, 9º, 18, II, e 19, II, da Lei nº 13.709/2018; art. 20, caput e § 1º, da mesma lei, quando se tratar de decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.
7	Identificação das empresas e dos profissionais envolvidos na apuração, com indicação das respectivas funções e atribuições, bem como da autoridade ou do órgão da OAB responsável pela análise e validação das informações.	Identificar quem realizou o levantamento, quem participou da análise e quem, dentro da Seccional, examinou e assumiu a responsabilidade institucional pela conclusão apresentada.	Arts. 57 e 58, IV e IX, da Lei nº 8.906/1994; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

8	Contratos, termos de contratação, anexos técnicos e financeiros e eventuais instrumentos de subcontratação, especialmente as disposições relativas ao objeto contratado, às atividades atribuídas às empresas, aos limites de atuação e às responsabilidades de cada parte.	Compreender o papel efetivamente desempenhado pelas empresas contratadas, verificar quais atividades foram atribuídas a terceiros e identificar as responsabilidades assumidas na operação. O pedido deve abranger as disposições pertinentes à apuração e à cobrança, respeitando eventual sigilo legalmente protegido.	Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 58, IV, da Lei nº 8.906/1994, quanto à fiscalização da aplicação da receita e à apreciação das contas da Seccional.
9	Critérios e fórmulas de remuneração das empresas envolvidas, incluindo eventual parcela fixa, remuneração variável e vinculação a notificações, cobranças ou valores efetivamente recuperados pela Seccional.	Conhecer o modelo econômico da contratação e verificar se existe relação entre a remuneração das empresas e os resultados financeiros obtidos com as cobranças.	Art. 58, IV, da Lei nº 8.906/1994; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
10	Informações sobre o tratamento dos dados pessoais utilizados na apuração, incluindo as finalidades, os agentes envolvidos, os compartilhamentos realizados, as responsabilidades atribuídas a cada agente e os prazos de armazenamento.	Verificar como os dados pessoais e profissionais do advogado foram obtidos, tratados e compartilhados, bem como quais responsabilidades foram atribuídas aos agentes envolvidos.	Arts. 6º, VI, 9º, 18, I, II e VII, e 19, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).
11	Demonstrativo discriminado da cobrança, com indicação dos exercícios exigidos, anuidades, vencimentos, valores originais, encargos, índices de atualização e respectiva memória de cálculo.	Conferir a origem, a composição e a correção dos valores exigidos, identificando eventuais cobranças indevidas ou divergências nos cálculos.	Arts. 46 e 58, IX, da Lei nº 8.906/1994; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
12	Comprovantes das notificações e demais comunicações realizadas, incluindo registros de envio, entrega, confirmação de recebimento, certidões, tentativas frustradas de comunicação e documentos que demonstrem a observância das etapas previstas no Regulamento.	Verificar se as notificações foram realizadas regularmente, se houve confirmação do recebimento, se as tentativas frustradas foram devidamente certificadas e se os prazos foram iniciados de acordo com as normas aplicáveis.	Art. 137-D, especialmente §§ 2º, 3º, 4º e 6º a 11, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, com a redação dada pela Resolução CFOAB nº 001/2026; art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

13	Identificação do ato ou da decisão que fundamentou a exigência, com indicação da autoridade responsável, das normas aplicadas, dos fundamentos utilizados e dos meios e prazos disponíveis para impugnação.	Conhecer a fundamentação jurídica e administrativa da cobrança, identificar quem a determinou e verificar quais medidas podem ser adotadas para questioná-la.	Arts. 57 e 58, IX, da Lei nº 8.906/1994; art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

8. O que fazer se a Seccional não disponibilizar os documentos solicitados e continuar exigindo o pagamento?

Se, mesmo após a solicitação, a Seccional negar o acesso aos documentos ou deixar de fornecê-los, o advogado deve preservar os registros do pedido e da negativa, exigindo uma resposta formal e fundamentada.

Afinal, não se pode exigir que o profissional apresente defesa contra uma cobrança sem permitir que conheça os elementos que a fundamentam. Essa conduta compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Se a omissão persistir e a cobrança prosseguir, especialmente com a adoção de medidas como protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes ou cobrança judicial, o advogado deverá avaliar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar seu direito de acesso aos autos e questionar a exigibilidade do débito e as irregularidades do procedimento, com fundamento também no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e no art. 68 da Lei nº 8.906/1994.

PARTE II

FUNDAMENTOS, OBRIGAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

9. A OAB pode constituir de ofício a inscrição suplementar e cobrar anuidades retroativas de advogado que nunca requereu inscrição naquela Seccional?

Algumas Seccionais têm identificado advogados que atuam habitualmente em seus territórios sem inscrição suplementar e, a partir disso, promovido a chamada inscrição de ofício, acompanhada da cobrança de anuidades relativas a exercícios anteriores.

É preciso separar três questões: a existência de fundamento legal para constituir unilateralmente a inscrição e exigir anuidades retroativas; a necessidade de requerimento do advogado; e a observância do procedimento documental estabelecido pelo Conselho Federal para a efetivação da inscrição suplementar.

9.1 A Seccional pode constituir inscrição de ofício e, a partir dela, cobrar anuidades retroativas?

O art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia estabelece o dever de requerer inscrição suplementar quando configurada a habitualidade. Não autoriza, porém, expressamente a Seccional a constituir a inscrição de ofício e atribuir-lhe efeitos financeiros retroativos.

Os arts. 46 do Estatuto e 55 do Regulamento Geral são claros ao vincular as obrigações financeiras à condição de inscrito. O primeiro atribui à OAB competência para fixar e cobrar contribuições de seus inscritos. O segundo estabelece que o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços incumbe aos inscritos na Seccional.

> **Art. 46.** Compete à OAB fixar e cobrar, de seus **inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.
>
> **Art. 55.** Aos **inscritos** na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços **fixados pelo Conselho Seccional**.

A redação dos dispositivos é expressa: ambos utilizam a palavra "inscritos". O Estatuto distingue o dever de requerer a inscrição suplementar da condição de efetivamente integrar os quadros da Seccional.

O advogado que ultrapassa o limite legal de causas pode estar obrigado a requerer a inscrição. Isso, porém, não o transforma automaticamente em inscrito, nem permite presumir que a ausência de requerimento produza os mesmos efeitos financeiros de um vínculo formalmente constituído.

Na minha avaliação, o descumprimento do dever de requerer inscrição suplementar não autoriza, por si só, a cobrança automática de anuidades relativas a períodos anteriores. A Seccional precisa demonstrar o fundamento jurídico específico que legitima a constituição dessa obrigação financeira.

Esse entendimento encontra respaldo na Ementa nº 053/2024/TCA, do Conselho Federal da OAB, que examinou situação envolvendo sócios de serviço de sociedade de advogados. Na ocasião, o Conselho reconheceu que a cobrança de anuidades vinculadas à inscrição suplementar não poderia ser realizada de ofício, embora tenha admitido a aplicação de multa prevista na regulamentação então vigente.

Embora o precedente tenha examinado uma situação específica, sua fundamentação é relevante para esta discussão: a identificação de uma possível obrigação de inscrição suplementar não significa, automaticamente, que a Seccional possa constituir de ofício o vínculo cadastral e gerar cobranças de anuidades retroativas.

A Seccional pode sustentar que a obrigação de pagar decorre diretamente do exercício habitual da advocacia, independentemente da formalização cadastral. Essa alegação, contudo, não dispensa a demonstração do fundamento normativo específico que autorize a constituição e a cobrança de anuidades relativas a períodos em que não havia inscrição suplementar formalizada.

9.2. A inscrição pode ser constituída sem requerimento do advogado?

O art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia atribui expressamente ao advogado o dever de providenciar sua inscrição, porém não estabelece que o Conselho Seccional possa substituir essa iniciativa e constituir unilateralmente o vínculo.

> § 2º Além da principal, **o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais** em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Por sua vez, o art. 58, inciso VII, do mesmo Estatuto atribui privativamente ao Conselho Seccional a competência para decidir os pedidos de inscrição nos quadros da OAB. A lei, portanto, distingue a iniciativa de promover a inscrição da competência do Conselho para apreciar e decidir o requerimento.

> VII - **decidir os pedidos de inscrição** nos quadros de advogados e estagiários;

Essa sistemática foi regulamentada pelo Conselho Federal no art. 5º do Provimento nº 178/2017. O caput estabelece o limite de cinco intervenções judiciais por ano para caracterização do exercício eventual e determina que, ultrapassado esse limite, o advogado fica obrigado à inscrição suplementar. O § 7º, por sua vez, estabelece expressamente:

> § 7º A inscrição suplementar será precedida de **requerimento à Seccional competente**, acompanhado de **certidão de inteiro teor** do processo de inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem e de **03 (três) fotografias 3x4** para o cadastro.

Portanto, a Seccional pode fiscalizar o exercício profissional, identificar possíveis situações de habitualidade e apurar o descumprimento do dever previsto no Estatuto. Isso, porém, não significa que esteja automaticamente autorizada a substituir o advogado no ato de promover sua inscrição.

A competência para fiscalizar e apurar uma possível infração não se confunde com a autorização para constituir, de ofício, um vínculo cadastral que a regulamentação específica condiciona a requerimento.

9.3. A Seccional pode dispensar a documentação exigida para a inscrição?

O mesmo art. 5º, § 7º, do Provimento nº 178/2017 estabelece que o requerimento de inscrição suplementar deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inscrição principal, certidão de regularidade na Seccional de origem e três fotografias 3x4 para o cadastro.

Portanto, a regulamentação nacional não exige apenas a manifestação formal do advogado. Também determina a apresentação de documentos específicos que integram o procedimento de inscrição suplementar.

A certidão de inteiro teor permite à Seccional de destino conhecer o processo de inscrição principal do advogado. Já a certidão de regularidade possibilita verificar sua situação perante a Seccional de origem. As fotografias, por sua vez, destinam-se à identificação e à atualização cadastral.

Ao instituir uma inscrição suplementar identificada de ofício, sem requerimento e sem a instrução documental prevista no Provimento, a Seccional deixa de observar o procedimento estabelecido nacionalmente pelo Conselho Federal. Não se trata de mera irregularidade na organização interna do cadastro, mas da dispensa de etapas expressamente previstas na regulamentação que disciplina a efetivação da inscrição suplementar.

É importante distinguir a atividade fiscalizatória da constituição da inscrição. A Seccional pode identificar advogados que, em sua avaliação, estejam exercendo habitualmente a profissão em seu território e adotar as providências cabíveis. Essa constatação, entretanto, não substitui o requerimento nem a instrução documental exigidos para a formalização da inscrição.

Na minha avaliação, a chamada inscrição suplementar identificada é juridicamente inadmissível. Por isso, recomendo que o advogado enfrente expressamente essa questão em sua contestação, sustentando a impossibilidade jurídica de constituição unilateral da inscrição suplementar à margem do procedimento nacional. Deve apontar a ausência de requerimento, a inobservância das exigências documentais e a inexistência de autorização normativa para que a Seccional substitua o procedimento regulamentar por uma identificação administrativa de habitualidade.

Não se trata de mera irregularidade cadastral, mas de questionar a própria possibilidade jurídica de a Seccional constituir essa inscrição nos moldes adotados.



10. Os Conselhos Seccionais podem criar modalidades próprias de inscrição suplementar ou estabelecer procedimentos diferentes daqueles previstos pelo Conselho Federal?

Não. Os Conselhos Seccionais possuem autonomia administrativa e competência para editar resoluções e regimentos internos, mas essas atribuições devem ser exercidas dentro dos limites estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e pelas normas nacionais da OAB. Não podem modificar, por iniciativa própria, o regime jurídico da inscrição dos advogados.

O art. 54, inciso V, do Estatuto atribui privativamente ao Conselho Federal a competência para editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos da OAB. Já o art. 57 determina que os Conselhos Seccionais observem essas normas no exercício de suas atribuições. Embora o art. 58, inciso I, autorize a edição de resoluções e regimentos internos, essa competência não permite contrariar a regulamentação nacional ou criar regras que modifiquem o regime jurídico por ela estabelecido.

No caso da inscrição suplementar, o Conselho Federal já disciplinou expressamente a matéria por meio do Provimento nº 178/2017. Seu art. 5º estabelece o critério de habitualidade e, no § 7º, determina que a inscrição seja precedida de requerimento à Seccional competente, acompanhado da documentação nele especificada. Esse procedimento integra a regulamentação nacional e não pode ser afastado ou substituído por normas locais.

Além disso, o Estatuto da Advocacia não prevê a chamada “inscrição suplementar identificada” como modalidade de inscrição. Essa classificação foi criada pelas próprias Seccionais, sem previsão no regime jurídico nacional, para enquadrar advogados identificados unilateralmente e atribuir a essa condição efeitos administrativos e financeiros.

Não se trata, portanto, de mera adaptação de procedimentos internos, mas da introdução de uma categoria que não encontra correspondência na regulamentação nacional da OAB.

A Resolução nº 05/2026 e a Portaria GDT nº 004/2026 da OAB/SP ilustram essa controvérsia. O problema, contudo, não está restrito a São

Paulo. O Distrito Federal (Resolução nº 3/2024), o Piauí (Resolução nº 19/2025-CP), o Pará (Resolução nº 21/2025), Rondônia (Resolução nº 003/2025), a Paraíba (Resolução nº 09/2025/CP) e Pernambuco (Resolução nº 153/2025) também instituíram programas próprios de cobrança de valores na modalidade "identificada".

Um dado merece especial destaque: todas essas seis Seccionais utilizam a plataforma RUI para operacionalizar seus respectivos programas.

Na minha visão, o advogado que receber cobrança, notificação ou exigência de regularização fundamentada em ato dessa natureza deve questionar expressamente sua validade, apontando os dispositivos locais que considera incompatíveis com o Estatuto e com o Provimento nº 178/2017.

O próprio art. 54, inciso VIII, do Estatuto atribui ao Conselho Federal competência para cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, atos de órgãos ou autoridades da OAB que contrariem o Estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos. Assim, é essencial que cada profissional afetado proceda com representação junto ao Conselho Federal, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

A autonomia administrativa das Seccionais não lhes confere poder para modificar o regime nacional de inscrição suplementar. Podem fiscalizar, identificar possíveis situações de habitualidade e executar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal, mas não criar modalidades próprias de inscrição ou procedimentos que, na prática, substituam ou contrariem a regulamentação nacional.

11. O que caracteriza a habitualidade no exercício da advocacia e quais são os limites da interpretação da OAB?

A própria lei estabelece um critério objetivo: a intervenção judicial em mais de cinco causas por ano. Portanto, até cinco causas não exigem inscrição suplementar; a partir da sexta, surge a obrigação legal.

A controvérsia, porém, está na interpretação adotada pelo Conselho Federal da OAB na Consulta nº 49.0000.2022.011289-2/OEP, julgada em 12 de dezembro de 2023 e publicada em 23 de fevereiro de 2024. Nela, o Órgão

Especial entendeu que a contagem deve abranger não apenas as causas novas, mas também aquelas que já se encontram em tramitação.

Na prática, esse entendimento passou a servir de fundamento para que algumas Seccionais adotassem a contagem cumulativa, incluindo também os processos iniciados em exercícios anteriores que permanecessem em tramitação.

Com isso, um advogado que ajuíza apenas uma causa por ano, durante seis anos, na mesma Seccional, pode acabar ultrapassando o limite de cinco causas pela simples soma desses processos, embora sua atuação tenha sido eventual em cada exercício.

Entretanto, entendo que essa interpretação merece ser questionada. O Estatuto utiliza expressamente a expressão "por ano", indicando que a habitualidade deve ser aferida em cada exercício, e não a partir de um acúmulo permanente de processos ao longo do tempo.

A lei não estabelece que a simples permanência de processos em tramitação possa transformar uma atuação eventual em exercício habitual nos anos seguintes. Admitir essa possibilidade significa ampliar o critério legal e atribuir à expressão "por ano" um alcance que não está expressamente previsto no Estatuto.

O Conselho Federal tem competência para interpretar e regulamentar a aplicação do Estatuto, mas essa atribuição encontra limites na própria lei. Não pode o CFOAB e nem as Seccionais, por meio de uma interpretação administrativa, modificar o critério estabelecido pelo legislador ou criar obrigações sem fundamento legal.

Essa interpretação, inclusive, não é pacífica dentro da própria OAB. Mesmo após a publicação da Consulta, Tribunais de Ética e Disciplina de Seccionais adotaram o entendimento de que o limite de cinco causas por ano não é cumulativo.

Em São Paulo, a Primeira Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina, no Processo nº 25.0886.2024.022136-0, julgado em 17 de outubro de 2024, reconheceu que o limite legal se refere às causas novas patrocinadas no respectivo exercício, afastando a soma de processos de anos anteriores.



A decisão foi unânime, sob a relatoria do Dr. Fábio Teixeira Ozi, com revisão do Dr. Luiz Antonio Gambelli. O entendimento foi reafirmado pela mesma Turma no Processo nº 25.0886.2025.008861-0, julgado em 16 de outubro de 2025, também por unanimidade, sob a relatoria do Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, com revisão do Dr. Enki Della Santa Pimenta.

A posição também foi adotada pela OAB/BA. No Processo nº 01498/2025, Ementa nº 1266/2026, julgado em 4 de maio de 2026, a Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina reconheceu que a habitualidade exige intervenção judicial em mais de cinco causas novas por ano civil, sem computar processos de exercícios anteriores, ainda que permaneçam em tramitação. O julgamento foi unânime, sob a relatoria do Dr. Sérgio Egídio Tiago Pereira.

Essas manifestações demonstram que a interpretação do Conselho Federal não é a única existente dentro da própria OAB e que sua aplicação está sujeita ao controle judicial.

12. As Seccionais podem utilizar interpretações posteriores para cobrar anuidades suplementares de exercícios anteriores?

Uma questão é saber quando o advogado está obrigado a realizar inscrição suplementar. Outra, bastante diferente, é determinar desde quando uma interpretação administrativa pode ser utilizada para fundamentar cobranças retroativas.

Na minha avaliação, a interpretação firmada pelo Conselho Federal na Consulta nº 49.0000.2022.011289-2/OEP, julgada em 12 de dezembro de 2023 e publicada em 23 de fevereiro de 2024, representou uma mudança em relação à orientação administrativa anteriormente adotada e, por isso, não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar os advogados em exercícios anteriores à sua publicação.

O art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999 veda expressamente a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Essa vedação deve ser observada também nos procedimentos da OAB, por força da aplicação subsidiária prevista no art. 68 do Estatuto da Advocacia.

Essa proteção também está expressamente reforçada pelos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O art. 23 exige a previsão de regime de transição quando uma nova interpretação impõe deveres ou condicionamentos e essa medida é indispensável. Já o art. 24 determina que a revisão de situações constituídas considere as orientações gerais vigentes à época dos fatos, impedindo que uma mudança posterior de entendimento seja utilizada para invalidar situações plenamente constituídas.

Não se pode admitir que uma Seccional altere sua orientação administrativa e transfira aos advogados os efeitos financeiros dessa mudança sobre exercícios anteriores.

É preciso respeitar a segurança jurídica e a confiança legítima dos profissionais. Uma interpretação posterior não pode ser transformada em instrumento para constituir cobranças retroativas que não seriam exigidas segundo a orientação anteriormente adotada.

A partir dessa análise, entendo que existem três marcos temporais distintos que podem ser utilizados pelos advogados ao questionarem cobranças retroativas de anuidades suplementares. São eles:

Período	Limite para cobrança
Exercícios anteriores a 23/02/2024	A Seccional não pode utilizar a interpretação firmada na Consulta de 2024 para justificar cobranças relativas a esses exercícios. A nova orientação não pode retroagir para alcançar períodos anteriores à sua publicação.
De 23/02/2024 até a publicação do ato regulamentar da Seccional	A publicação da Consulta pelo Conselho Federal não autoriza, por si só, o início das cobranças. A Seccional precisa primeiro editar e publicar seu próprio ato regulamentador, não podendo exigir anuidades relativas a esse intervalo com fundamento em um procedimento que ainda não havia sido instituído.
A partir da publicação do ato regulamentar da Seccional	A cobrança com base no procedimento e nos critérios específicos instituídos pela Seccional somente pode alcançar intervenções realizadas a partir da entrada em vigor desse ato, sem retroagir para atingir exercícios anteriores.

O caso da OAB/SP demonstra concretamente a dimensão do problema. Em julho de 2026, a Seccional publicou a Resolução nº 05/2026, instituindo

um programa de regularização e cobrança de anuidades suplementares. O próprio ato adota expressamente a contagem cumulativa entre exercícios civis e invoca, como fundamento, o entendimento do Conselho Federal firmado na Consulta nº 49.0000.2025.000148-3/OEP.

O art. 8º da Resolução determina que a pesquisa abranja os exercícios de 2021 até o ano corrente. Na prática, isso significa que um programa instituído em 2026 passou a utilizar critérios interpretativos posteriores para apurar intervenções atribuídas também aos exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025.

O art. 5º, § 2º, permite que o acompanhamento do mesmo processo seja computado novamente nos exercícios seguintes. Nas notificações que examinei, encontrei referências a processos distribuídos em 1993, 1996, 2003, 2004, 2008, 2016 e 2018, entre outros. Há, portanto, processos com mais de 30 anos sendo utilizados na apuração.

É justamente por isso que a data de publicação do ato regulamentar da Seccional precisa ser respeitada. A partir de sua entrada em vigor, os critérios nele estabelecidos podem ser aplicados, desde que compatíveis com as normas superiores. O que não se admite é utilizar uma resolução ou portaria publicada em 2026 para justificar cobranças relativas a exercícios anteriores, com base em critérios que somente foram instituídos por esses atos.

Essa discussão não se limita à OAB/SP. Qualquer Seccional que utilize interpretações posteriores do Conselho Federal para fundamentar cobranças retroativas deve ser questionada sob os mesmos fundamentos. A edição de uma resolução ou portaria não autoriza a instituição a atribuir efeitos retroativos a novos critérios de identificação, contagem e cobrança, em prejuízo dos advogados.

Minha orientação é que o profissional identifique qual interpretação está fundamentando a cobrança, quando ela foi firmada, qual ato regulamentar foi utilizado e quais exercícios foram alcançados. Deve questionar tanto a aplicação retroativa de interpretações posteriores quanto a utilização de critérios instituídos por atos locais antes mesmo de sua entrada em vigor, invocando a segurança jurídica e a vedação à retroatividade de novas interpretações administrativas.



A OAB não pode consolidar uma interpretação hoje, regulamentar sua aplicação posteriormente e utilizar esses entendimentos e atos para cobrar períodos anteriores, como se os critérios adotados já estivessem em vigor naquela época. A segurança jurídica também precisa valer para a advocacia.

13. Por que a OAB dispensa a inscrição suplementar em determinadas atuações nacionais da advocacia pública, mas continua exigindo dos demais advogados? Posso usar esse fato em minha defesa?

Em 2020, após solicitação da Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho Federal da OAB reconheceu a necessidade de adaptar as regras de inscrição suplementar à realidade da advocacia pública federal, marcada pela atuação nacional e pela virtualização dos processos.

Esse entendimento resultou no Provimento CFOAB nº 197/2020, que alterou o Provimento nº 178/2017 e passou a admitir, em situações específicas, a atuação de integrantes da advocacia pública federal fora de sua área de lotação, sem a exigência ordinária de inscrição suplementar durante essa designação.

A medida não criou uma dispensa geral para todos os advogados públicos nem alcançou a advocacia privada.

O que precisa ser questionado é a diferença de tratamento. Se a OAB reconhece que a advocacia pode ser exercida em âmbito nacional, sem presença física permanente em cada estado, por que essa mesma realidade não é considerada para os demais profissionais?

Um advogado da União pode atuar em diferentes estados nas condições previstas no Provimento, enquanto um advogado privado que trabalha remotamente e atua em processos eletrônicos continua sujeito à exigência de inscrição suplementar.

A mesma questão envolve advogados de empresas e entidades com atuação nacional, como Correios, Petrobras, Banco do Brasil e EBSERH.

O art. 5º, caput, da Constituição Federal assegura a igualdade perante a lei. Isso não significa que todas as situações devam receber tratamento

idêntico, mas exige que as distinções sejam justificadas por critérios objetivos e juridicamente legítimos.

Na minha avaliação, a OAB precisa explicar por que reconhece a atuação nacional e desterritorializada como justificativa para flexibilizar a inscrição suplementar em determinadas situações, mas desconsidera essa mesma realidade quando envolve os demais advogados.

Por isso, recomendo que o profissional utilize o Provimento nº 197/2020 em sua defesa, demonstre as características nacionais e desterritorializadas de sua atuação e questione expressamente a diferença de tratamento. A Seccional deve enfrentar esse argumento e apresentar justificativa concreta para a distinção.

Esse fundamento não afasta automaticamente a obrigação de inscrição suplementar, mas permite questionar a coerência dos critérios adotados pela OAB e exigir uma análise fundamentada da situação concreta.

A OAB não pode reconhecer que a advocacia ultrapassou as limitações territoriais tradicionais e, ao mesmo tempo, ignorar essa realidade quando se trata dos demais advogados.